

URUGUAI-54

para o Uruguay quer para aqui. A receita deste trafego é orçada pela Intendencia em 10:315\$ annualmente e a despeza em 5:500\$000. Com a devida venia, julgo que, não só encarado pelo lado da fiscalização como tambem como fonte de receita, o Governo Federal talvez pudesse celebrar um accôrdo explorando esse trafego entre o Estado Oriental e o Brasil com as vantagens em partes iguaes. Creio assim ter dado as informações ordenadas por V. S. — Cordiaes saudações. — O Administrador, *Carlos del Azevedo Lima*. Confere: 1.ª Secção do Gabinete do Thesouro Nacional, em 24 de Dezembro de 1917. — *Souza Pinto*, 1.º escripturario. Visto — *Souza e Silva*, 1.º escripturario.

N. 56

Nota da Legação do Uruguay ao Governo Brasileiro

Legación del Uruguay — Sección de Asuntos Diplomáticos — N. 85. — Rio de Janeiro, 1º de Fevereiro de 1918.

Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, Dr. Nilo Peçanha.

Sr. Ministro:

Para os devidos fins, tenho a honra de communicar a V. Ex. que meu Governo, em obediencia ao disposto no artigo 8º do Tratado de 1909, de rectificação de limites na Mirim e no Jaguarão, e de accôrdo com a manifestação prévia feita a essa Chancellaria por esta Legação em Nota Verbal de 18 de Junho de 1917, vae habilitar para o trafego das duas bandeiras os portos seguintes: *Villa Rio Branco* (antiga Artigas); *Charqueada*, *Puerto Gomez* e *San Miguel*. Aguardando a reciprocidade, nos termos do alludido Tratado.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

*Manuel Bernárdez.*

N. 57

Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao Ministerio dos Negocios da Fazenda

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — Secção da America — N. 13. — Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1918.

Senhor Ministro,

O Governo Brasileiro, em obediencia ao art. 8º do Tratado de 1909, de rectificação de limites na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão, tem que habilitar portos brasileiros da dita Lagôa e do Rio supra-citado para o trafego mutuo brasileiro-uruguayo.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, ouvido a esse respeito, declarou que somente poderiam ser habilitados os portos das cidades de Jaguarão e Santa Victoria, não passando os demais de simples portos de abrigo, como os de São Miguel, Afogados, Canôas, Arroito e Palmas, na Lagôa Mirim, e Bahianos e Xarqueados, no Jaguarão.

Peço, pois, a V. Ex. queira resolver e com a possivel urgencia responder-me, afim de que essa decisão seja communicada á Legação do Uruguay, se concorda em mandar habilitar para aquelle effeito os mencionados portos de Jaguarão e Santa Victoria, e em declarar os demais, já indicados, simples portos de abrigo.

Tenho a honra de renovar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

*Nilo Peçanha.*

A. S. Ex. o Sr. Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada,  
Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

## N. 58

### Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao Ministerio dos Negocios da Fazenda

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — Secção da America — N. 14. — Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1918.

Senhor Ministro,

Incluso por cópia remetto a V. Ex. a nota N. 85 que a Legação do Uruguay me dirigiu em 1º do corrente, mencionando quaes os portos que o Governo Oriental vae habilitar, em obediencia ao disposto no art. 8º do Tratado de 1909, de retificação de limites na Lagôa Mirim e no rio Jaguarão.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

*Nilo Peçanha.*

A S. Ex. o Sr. Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada,  
Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

## N. 59

### Nota da Legação do Uruguay ao Governo Brasileiro

Legación del Uruguay — Sección de Assuntos Diplomáticos. — N. 88. — Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1918.

Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, Dr. Nilo Peçanha.

Sr. Ministro,

De accôrdo com a affirmação da minha nota n. 85, de 1º do vertente, informando a V. Ex. que meu governo, em cumpri-

mento do art. 8º do tratado de 1909, ia já a habilitar na Merim e Jaguarão os portos de: Villa Rio Branco, Charqueada, Puerto Gómez e San Miguel, para deixar por sua parte cumprida aquella estipulação, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., traduzido a seguir, o decreto que o meu Governo baixou com data de 7 deste mez, e que venho de receber por telegrapho:

«Montevideo, 7 de Fevereiro de 1918 — Visto: 1º.— O artigo 8º do Tratado de 30 de Outubro de 1909 sobre condominio da Lagôa Merim e Rio Jaguarão; 2º, a neccessidade de determinar oficialmente os portos do Uruguay que seriam habilitados para navegação, o presidente da Republica Decreta: Art. 1º. Ficam habilitados para os effeitos do artigo 8º do Tratado de 30 de Outubro de 1909 os portos uruguayos de Villa Rio Branco, Charqueada, Puerto Gómez, e San Miguel. — Art. 2º. Comuní-que-se e insira-se no Registro Nacional. (Assignado) VIERA. — Baltazar Brum. — Federico R. Vidiella. — Santiago Rivas.»

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

*Manuel Bernárdez.*

## N. 60

### Aviso do Ministerio dos Negocios da Fazenda ao Ministerio das Relações Exteriores

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 22. — Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 1918.

Senhor Ministro,

Em resposta ao aviso n. 14, de 5 do fluente, tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Governo Federal, em virtude do estatuido no artigo 8º do Tratado de rectificação de limites na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão, celebrado em 1909, com a

Republica Oriental do Uruguay, vae habilitar os portos de Jaguarão e Santa Victoria, considerando ao mesmo tempo como de simples abrigo os portos de São Miguel, Afogados, Cancas Arroito e Palmas, na Lagôa Mirim, e os de Bahianos e Xarquedas, no Jaguarão.

Antonio Carlos.

A S. Ex. o Sr. Dr. Nilo Peçanha.

M. D. Ministro de Estado das Relações Exteriores.

## N. 61

### Nota do Governo Brasileiro á Legação do Uruguay

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares —  
Secção da America — N. 1 — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1918.

Senhor Ministro,

Com referencia ao Tratado de 30 de Outubro de 1909, que rectificou a fronteira commum ao Brasil e ao Uruguay na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão, entendem os dois Governos interessados que se impõe resolver promptamente a questão relativa ao serviço do trafego internacional neste ultimo rio, entre a villa Rio-Branco e a cidade de Jaguarão.

Nessa conformidade e sobre esse assumpto, depois de ouvidas as Autoridades competentes, federaes, estaduais e municipais, Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica autorizou-me a fazer a V. Ex. as seguintes declarações:

A) — O serviço de trafego no Rio Jaguarão, entre a cidade brasileira do mesmo nome e a villa uruguaya *Rio Branco*, antiga Artigas, que, até a presente data, vinha sendo feito exclusivamente pela Intendencia Municipal de Jaguarão e em vir-

tude da Lei Provincial n. 150, de 5 de Agosto de 1848, passa a ser explorado exclusivamente, desde agora, pelas Intendencias Municipaes de Jaguarão e Cerro Largo.

B) — Para o trafego de passageiros, entre os mencionados pontos, cada uma das referidas Intendencias deverá dispôr de uma embarcação, de typo uniforme, sendo o serviço feito em identicas condições.

C) — O preço de passagem será fixado, de commum accôrdo, pela duas Intendencias Municipaes.

D) — Em cada uma daquellas localidades funcionará uma agencia ou escriptorio especial, onde se vendam os bilhetes para passageiros e cargas.

E) — O serviço do trafego será feito diariamente entre o nascer e o pôr do sol, segundo um horario oficialmente fixado pelas duas Intendencias.

F) — Para o transporte de mercadorias entre os mesmos pontos poderão ser empregadas tantas balsas ou embarcações quantas se tornarem necessarias, correndo as despesas de aquisição, conservação e trafego por conta das duas Intendencias, em partes iguaes.

G) — Pelo que respeita ás passagens em geral, compete a cada uma das referidas Intendencias a renda que fôr arrecadada no respectivo territorio.

H) — As mesmas Intendencias regulamentarão, de commum accôrdo, tudo quanto se refira aos serviços do mencionado trafego, combinando entre si, como lhes parecer mais conveniente, os seguintes pontos:

1º) Preço dos bilhetes para passageiros; para equinos, bovinos, ovinos, etc.; para vehiculos em geral; para cargas, por tonelada metrica.

2º) Itinerario das viagens. Organização do serviço para passageiros.

3º) Signaes para os serviços urgentes e extraordinarios, fora das horas fixadas (chamados de medico, molestias graves, casos de morte, etc.).

4-1-1918

1º) Qualidade, typo, dimensões e tripulação das embarcações destinadas ao serviço de passageiros:

5º) Embarcações auxiliares, ou de sobressalente.

6º) Signaes para o serviço das balsas para cargas.

7º) Taxas para os serviços ordinario e extraordinario das mesmas balsas.

8º) Accórdos sobre o pagamento de concertos e reparos das balsas e sobre as soldadas das respectivas tripulações.

9º) Pessoal de serviço na passagem. Categoria, distribuição e poderes dos chefes dos postos.

1) — Segundo determinação expressa do Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda, constante do Aviso n. 181, de 27 de Dezembro proximo passado, todo o serviço do alludido trafego, pelo que respeita ao Brasil, ficará sujeito á fiscalização e policia da Mesa de Rendas Federal existente em Jaguarão, na fórma dos artigos VI e VII do citado Tratado concluido entre os dois paizes em 30 de Outubro de 1909.

O Governo Brasileiro, confirmando com essas declarações tudo quanto já estava anteriormente combinado, julga completamente liquidada essa questão e a contento do Governo Uruguayo; tornando-se entretanto necessario que V. Ex., em sua resposta, reproduza os terminos das alludidas declarações.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

*Nilo Peçanha.*

A S. Ex. o Senhor Manuel Bernárdez,

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

## N. 62

### Nota da Legação do Uruguay ao Governo Brasileiro

Legación del Uruguay — Sección de Asuntos Diplomaticos  
— N. 89. — Rio de Janeiro, 16 de Febrero de 1918.

Exmo. Sr. Ministro de Relaciones Exteriores, Dr. Nilo Peçanha.

Sr. Ministro:

Tengo el honor de acusar recibo de la nota n. 1, de 16 del mes en curso, en la cual V. Ex. refiriendose al Tratado de 30 de Octubre de 1909, y a la conveniencia, reconocida por ambos Gobiernos de regularizar el trafico del rio Yaguarón entre la ciudad del mismo nombre y la villa uruguaya de Rio Branco, en armonia con las estipulaciones de dicho Tratado, si sirve hacer, a nombre de S. E. el Sr. Presidente de los EE. UU. del Brasil, las siguientes declaraciones, que contienen todo lo que de antemano se convino para dar a este asunto una solucion satisfactoria.

« A ) El servicio de trafico en el Rio Yaguarón, entre la ciudad brasilera del mismo nombre y la villa uruguaya « Rio Branco » antigua Artigas, — que hasta la fecha, venia siendo hecho exclusivamente por la Intendencia Municipal de Yaguarón, en virtud de la ley provincial n. 150, de 5 de Agosto de 1848, passa a ser explorado exclusivamente, desde ahora, por las Intendencias Municipales de Yaguarón y Cerro Largo.

« B ) Para el trafico de pasajeros, entre los mencionados puertos, cada una de las referidas Intendencias deberá disponer de una embarcación, de tipo uniforme, siendo el servicio hecho en identicas condiciones.

« C ) El precio del pasaje será fijado, de comun acuerdo por las dos Intendencias Municipales.

« D ) En cada una de aquellas localidades funcionará una agencia o escriptorio especial, donde se vendan los boletos para pasajeros y cargas.

« E ) — El servicio de tráfico será hecho diariamente, de la salida a la puesta del sol, según un horario oficialmente fijado por las dos Intendencias.

« F ) — Para el transporte de mercaderías entre los mismos puertos podrán ser empleadas tantas balsas o embarcaciones cuantas se tornaren necesarias, corriendo los gastos de adquisición, conservación y tráfico por cuenta de las dos Intendencias, en partes iguales.

« G ) — Por lo que respecta a los pasajes en general, corresponderá a cada una de las referidas Intendencias la renta que fuere recaudada en su respectivo territorio.

« H ) — Las mismas Intendencias reglamentarán, de común acuerdo todo cuanto se refiera a los servicios del mencionado tráfico, combinando entre sí, como hallen más conveniente, los siguientes puntos:

« 1º) Precio de los boletos para pasajeros; para equinos, bovinos, ovinos, etc.; para vehículos en general; para cargas, por tonelada métrica.

« 2º) Itinerario de los viajes. Organización del servicio para pasajeros.

« 3º) Señales para los servicios urgentes y extraordinarios, fuera de las horas fijadas (llamados de médicos, enfermedades graves, casos de muerte, etc.).

« 4º) Calidad, tipo, dimensiones y tripulación de las embarcaciones destinadas al servicio de pasajeros.

« 5º) Embarcaciones auxiliares o de repuesto.

« 6º) Señales para el servicio de las balsas de carga.

« 7º) Tarifas para los servicios ordinarios y extraordinarios de las mismas balsas.

« 8º) Acuerdos sobre pago de compusturas y reparaciones en las balsas y sobre los sueldos de las respectivas tripulaciones.

« 9º) Personal del servicio de pasajeros. Categoría, distribución y poderes de los jefes de los puestos.

« Y ) — Según determinación expresa del Sr. Ministro de los Negocios de la Hacienda, contenida en el oficio n. 181, de 27 de Diciembre próximo pasado, todo el servicio del aludido tráfico, por lo que respecta al Brasil, quedará sujeto a la fiscalización y policía de la Mesa de Rentas Federal existente en Yaguaron, de acuerdo con los artículos VI y VII del citado Tratado, concluido entre los países en 30 de Octubre de 1909. »

Dejo así reproducidas, Sr. Ministro, en traducción literal, las declaraciones de la nota de V. Ex. que concuerdan con lo ya convenido al respecto entre esta Legación y esa Cancillería, por lo cual, a nombre de mi Gobierno, declaro a V. Ex. que considero este asunto satisfactoriamente liquidado, dentro del espíritu del Tratado de 1909.

Tengo el honor de reiterar a V. Ex. las protestas de mi más alta consideración.

*Manuel Bernárdez.*

## N. 63

### Nota do Governo Brasileiro à Legação do Uruguay

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — Secção da America — N. 2. — Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1918.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de accusar recebida a Nota n. 85, de 1º do corrente, pela qual V. Ex., para os devidos effeitos, me comunica que o seu Governo, em obediencia ao artigo VIII do Tratado de 30 de Outubro de 1909, de rectificação da fronteira commum ao Brasil e ao Uruguay na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão, vae habilitar para o trafego internacional das duas bandeiras os seguintes portos: Villa Rio Branco (antiga Arigás), Charqueada, Puerto Gómez e San Miguel.

Em resposta, cabe-me participar a V. Ex., para os mesmos effeitos, que o Governo Brasileiro, em cumprimento do disposto no citado artigo daquelle Tratado, vae habilitar para o mesmo trafego os portos das cidades de Jaguarão e Santa Victoria, e declarar simples portos de abrigo os de São Miguel, Afogados, Canôas, Arroito e Palmas, na Lagôa Mirim, e os de Bahianos e Xarqueadas, no Jaguarão.

Logo que pelos dois Governos tenham sido dadas as necessarias ordens, com relação á effectiva habilitação dos mencionados portos para aquelle trafego, entre este Ministerio e essa Legação poderão ser trocadas as Notas finaes referentes á execução pratica do mencionado Tratado; communicando cada um dos Governos a outro o texto do Decreto pelo qual tenha ordenado a respectiva habilitação.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

*Nilo Peçanha.*

A S. Ex. o Sr. Manuel Bernárdez,

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

**N. 64 :**

Telegramma do Ministerio das Relações Exteriores ao Presidente do Estado do Rio Grande do Sul

Telegramma — Urgente.

Presidente Dr. Borges de Medeiros.

Porto Alegre.

N. 6 — Com a data de 16 de Fevereiro corrente foram trocadas, entre este Ministerio e a Legação do Uruguay, as Notas constitutivas do accôrdo administrativo referente ao trafego internacional no Rio Jaguarão, entre a cidade de Jaguarão e a villa Rio Branco. A's condições já conhecidas e aceitas por

Vocencia accrescentou-se a declaração, feita pelo Ministerio da Fazenda, de que todo o serviço do alludido trafego, pelo que respeita ao Brasil, ficará sujeito á fiscalização e policia da Mesa de Rendas Federal existente em Jaguarão, na fórma dos artigos 6º e 7º do Tratado de 1909. Para os devidos fins, vou remetter, pelo correio, cópia official das referidas Notas. Cordiaes saudações.

*Nilo Peçanha.*

Expedido em 20 de Fevereiro de 1918.

**N. 65**

Telegramma do Ministerio das Relações Exteriores ao Presidente do Estado do Rio Grande do Sul

Telegramma — Urgente.

Presidente Dr. Borges de Medeiros.

Porto Alegre.

N. 7. — O Governo Uruguayo, por Decreto de 7 do corrente mez, já communicado ao Governo Brasileiro, declarou habilitados, para os effeitos do artigo 8º do Tratado de 30 de Outubro de 1909, os portos uruguayos de Villa Rio Branco, Charqueada, Puerto Gómez e San-Miguel. O Governo Brasileiro, pelo Ministerio da Fazenda, vae habilitar, para os mesmos effeitos, os portos brasileiros de Jaguarão e Santa Victoria, considerando, ao mesmo tempo, como de simples abrigo os portos de São Miguel, Afogados, Canôas, Arroito e Palmas, na Lagôa Mirim, e os de Bahianos e Xarqueadas, no Jaguarão. Logo que seja expedido o nosso Decreto, remetterei a Vocencia, pelo correio, cópia official dos dois documentos, para os devidos fins. Cordiaes saudações.

*Nilo Peçanha.*

Expedido em 20 de Fevereiro de 1918.



N. 68

Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao Ministerio dos Negocios da Fazenda

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — Secção da America — N. 25. — Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1918.

Senhor Ministro,

Para os devidos fins, remetto a V. Ex., em cópia official, as Notas que foram trocadas em 16 do corrente mez, entre este Ministerio e a Legação do Uruguay, constitutivas do Accôrdo administrativo referente ao trafego internacional brasileiro-Uruguayo no Rio Jaguarão, entre a cidade do mesmo nome e a villa Rio Branco.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

*Nilo Peçanha.*

A S. Ex. o Sr. Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada,  
Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 69

Nota do Governo Brasileiro á Legação do Uruguay

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — Secção dos Negocios da America — N. 4 — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1918.

Senhor Ministro,

Com referencia ao trafego internacional brasileiro-uruguayo na Lagôa Mirim e no rio Jaguarão e aos portos para esse fim

habilitados, de que cogitou a artigo VIII do Tratado de 30 de Outubro de 1909, que rectificou a fronteira commum aos nossos paizes naquella zona, Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica autorizou-me a communicar a essa Legação, para o fim de fazer chegar ao conhecimento do seu Governo, que o Ministerio da Fazenda, pelo Aviso n. 25, de hoje datado, declarou que os portos nacionaes das cidades de Jaguarão e de Santa Victoria já estavam habilitados para aquelle effeito e que se regem pelo Decreto n. 2.486, de 29 de Setembro de 1859, tendo tambem a seu cargo a repressão do contrabando.

Para completo conhecimento do assumpto, inclusa remetto uma cópia official do referido Aviso, devidamente authenticada.

Prévalço-me da oportunidade para ter a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

*Nilo Peçanha.*

A S. Ex. o Sr. Manuel Bernárdez,

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

N. 70

Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao Presidente do Estado do Rio Grande do Sul

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — Secção da America — N. 5. — Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1918.

Senhor Presidente,

Para os devidos fins e confirmando meu telegramma n. 6, do dia 20, remetto a V. Ex. em cópia official, as Notas que foram trocadas, em 16 do corrente mez, entre este Ministerio e a Legação do Uruguay, constitutivas do Accôrdo administrativo